



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 166 , DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Cria o Fundo Rodoviário Estadual, e dá  
outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a  
Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Rodoviário Estadual - FRE, vinculado à  
Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos, destinado à construção, pavimentação,  
restauração e manutenção de rodovias estaduais pela administração direta e/ou indireta, bem  
como à aquisição e manutenção de equipamentos rodoviários.

Parágrafo único - O Fundo terá como órgão executor o Departamento  
de Estradas de Rodagem de Rondônia - DER/RO, autarquia responsável pela política de  
transporte rodoviário do Estado, que tem sob sua jurisdição as rodovias pertencentes ao  
Sistema Estadual.

Art. 2º - Constituem receitas do Fundo:

- I - recursos orçamentários consignados para este fim;
- II - contribuições e doações de pessoas jurídica de direito público ou  
privado, para aplicação em rodovias;
- III - rendas provenientes de aplicação de recursos;
- IV - outras rendas.

Parágrafo único - Para dar suporte financeiro às despesas fica criada a  
Unidade Orçamentária FUNDO RODOVIÁRIO ESTADUAL e autorizado o Poder Execu-  
tivo a abrir Crédito Orçamentário do valor de R\$ 7.800.000,00 ( sete milhões e oitocentos  
mil reais), não incidindo este valor no limite de remanejamento do Orçamento.

Art. 3º - O Fundo Rodoviário Estadual - FRE, ficará subordinado  
diretamente ao órgão executor, o Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia -  
DER/RO, e será gerido por um Conselho Diretor, tendo como Presidente o Secretário de  
Estado de Obras e Serviços Públicos, como Diretor Executivo o Diretor Geral do Departa-  
mento de Estradas de Rodagem de Rondônia - DER/RO e como Diretor Financeiro, o Dire-  
tor Administrativo e Financeiro do Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia -  
DER/RO.

Publicado no Diário Oficial  
nº 3663 de dia 27/12/96

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADOR

LEI COMPLEMENTAR Nº 166, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Constitui o Fundo Rodoniense Estadual e dá  
outras providências.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 1º - Fica criado o Fundo Rodoniense Estadual - FRE, vinculado à  
estrutura do Estado de Rondônia e destinado a financiar, custear,  
manter e desenvolver as atividades de pesquisa científica e tecnológica,  
bem como a promoção de eventos científicos e tecnológicos.

Parágrafo único - O Fundo terá como órgão executor o Departamento  
de Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento - DEAPRO, autarquia responsável pela  
prestação de serviços de pesquisa, que terá sua sede no âmbito do Poder Executivo  
do Estado de Rondônia.

Art. 2º - Compõem o Fundo:

- I - recursos oriundos das seguintes fontes:
  - a) - contribuições e doações de pessoas físicas de âmbito público ou  
privado para pesquisa científica;
  - b) - rendas provenientes de aplicação de recursos;
  - c) - outras fontes.

Parágrafo único - Para dar suporte financeiro às despesas das atividades  
de pesquisa científica, o Estado de Rondônia, a partir de 1997, destinará  
para esse fim o montante de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões e setecentas  
e noventa mil reais) em valor de transferência de recursos.

Art. 3º - O Fundo Rodoniense Estadual - FRE, terá sede no  
território do Estado de Rondônia e terá como órgão executor o  
Departamento de Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento - DEAPRO,  
autarquia responsável pela prestação de serviços de pesquisa,  
que terá sua sede no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia,  
sendo o DEAPRO e suas atividades subordinadas ao Departamento de  
Planejamento e Finanças do Poder Executivo do Estado de Rondônia.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 4º - Os municípios poderão obter recursos do Fundo Rodoviário Estadual - FRE, para a formulação e viabilização de programas ou projetos rodoviários, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Diretor.

Art. 5º - São atribuições do Diretor Executivo do Fundo Rodoviário Estadual - FRE:

I - gerir o Fundo, estabelecendo a política de aplicação de recursos de comum acordo com o Conselho Diretor;

II - acompanhar a aplicação e realização das ações previstas nos planos e programas a serem desenvolvidos no Sistema Rodoviário Estadual;

III - submeter ao Conselho Diretor a programação orçamentária de transporte rodoviário, o plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com os programas do Sistema Rodoviário Estadual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Diretor as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo Rodoviário Estadual - FRE;

V - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo Rodoviário Estadual - FRE;

VI - apreciar solicitação de financiamento dos Municípios, para obtenção de recursos destinados a viabilização de programas ou projetos rodoviários, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Diretor;

VII - intervir convênios, contratos e outros ajustes.

Art. 6º - O Fundo Rodoviário Estadual - FRE será operacionalizado pela Diretoria Administrativa-Financeira do Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia - DER/RO, com a seguinte competência:

I - manter os controles necessários à execução orçamentária e financeira do Fundo, referentes ao ingresso da arrecadação, bem como do empenho, liquidação e pagamento das despesas;

II - preparar os balancetes mensais de receitas e despesas a serem encaminhadas ao Conselho Diretor;

III - encaminhar a contabilidade ao Gestor do Fundo:

a) mensalmente, os balancetes de receitas e despesas;

b) anualmente, as demonstrações financeiras.

IV - firmar, em conjunto com o responsável pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações financeiras mencionadas anteriormente;

V - encaminhar, mensalmente, ao Diretor Executivo, relatório de acompanhamento e avaliação dos serviços prestados pelo setor privado;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

VI - manter, em articulação com o setor de patrimônio do Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia DER/RO, o controle necessário sobre os bens patrimoniais adquiridos e à disposição do Fundo Rodoviário Estadual - FRE.

Art. 7º - Os programas de trabalho estabelecidos pelo Conselho Diretor e, também, aqueles inseridos no Plano Plurianual e no Orçamento do Estado, serão contemplados no orçamento do Fundo Rodoviário Estadual - FRE.

Art. 8º - As demonstrações financeiras e os relatórios contábeis produzidos pelo Fundo Rodoviário Estadual - FRE, passarão a integrar a contabilidade geral do Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia-DER/RO.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder as adequações no Orçamento-Programa do Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia - DER/RO, necessárias ao pleno funcionamento do Fundo Rodoviário Estadual - FRE.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua vigência.

Art. 11 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de dezembro de 1996, 108º da República.

  
**VALDIR RAUPP DE MATOS**  
Governador